

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10650/000.596/92-48

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.420

RECURSO Nº : 77.849 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : ALAOR ANTONIO AGUIAR

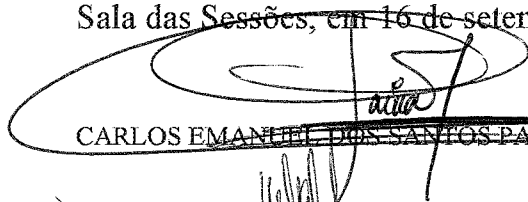
RECORRIDA : DRF - UBERABA - MG

I.R.P.F. - INTEMPESTIVIDADE DA
IMPUGNAÇÃO - Não se toma conhecimento do
recurso, quando a intempestividade declarada pela
autoridade recorrida não é atacada em seu pleito
dirigido a este Conselho.

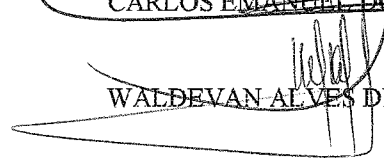
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALAOR ANTONIO AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 77.849

ACÓRDÃO Nº : 102-29.420

RECORRENTE : ALAOR ANTONIO AGUIAR

RELATÓRIO

ALAOR ANTONIO AGUIAR, contribuinte domiciliado na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG., que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva.

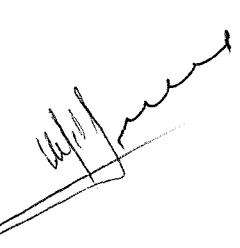
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, culminando com o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 09/12.

Notificado do lançamento em 02 de julho de 1992, fls. 14, o contribuinte somente formalizou sua impugnação de fls. 16, em 26 de outubro de 1992.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 25/28, concluindo por não tomar conhecimento, face a sua intempestividade.

Às fls. 32, o contribuinte apresentou recurso dirigido a este Conselho, fazendo considerações sobre o mérito do lançamento, sem qualquer ressalva sobre a intempestividade de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is visible in the bottom left corner of the page. Below the signature, there is a rectangular stamp, partially obscured, which appears to contain some text or a date.

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

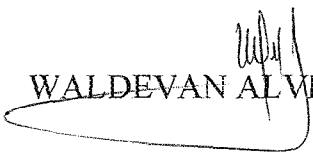
O artigo 15 do Decreto-lei nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece o prazo de 30(trinta) dias para interposição de impugnação, após notificado do lançamento.

Na hipótese contemplada nestes autos, consoante se extrai do relatório, o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento em 20 de julho de 1992, AR de fls. 14, onde restou consignado o "Termo de Revelia" pela repartição de origem.

Ocorre, todavia, que somente em 24 de outubro de 1992, após claramente expirado o prazo legal, o contribuinte apresentou a sua impugnação, dando ensejo a decisão recorrida.

Pelo exposto, não conheço do recurso em razão da intempetividade da impugnação.

Brasília- DF., 16 de setembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR